



PROTÓCOLO Nº 22  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

Data de Entrega 24 03 98

  
Responsável

LEI Nº 114/01

**EMENTA: REGULAMENTA O FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS BÁSICOS ESSENCIAIS E DE USO CONTINUO DA POPULAÇÃO DE CAMARAGIBE**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E SANCIONOU A SEGUINTE LEI:

**Art.1º** - A assistência farmacêutica a cargo do município de Camaragibe garantirá o fornecimento de medicamentos essenciais e de uso contínuo, de forma permanente e oportuna, à população usuária atendida pela rede ambulatorial e do programa Saúde da Família (PSF) no município.

**PARAGRAFO PRIMEIRO:** Consideram-se para todos os efeitos, medicamentos básicos essenciais os de importância máxima, indispensáveis para atender a maioria das necessidades da população, constante na relação de medicamentos essenciais nacional de medicamentos essenciais - **RENAME**, regulamentada pela portaria MS 507/NG 23/04/1999, bem como das posteriores alterações regulamentadas pelo Ministério da Saúde, e outros aprovados por comissão multiprofissional da Secretaria Municipal de Saúde de Camaragibe.

**PARAGRAFO SEGUNDO:** consideram-se para efeitos da presente lei, medicamentos básicos essenciais de uso contínuo, aqueles que devem ser usados por períodos prolongados ou de forma permanente, sendo indispensáveis à vida do paciente que constem na relação nacional de medicamentos essenciais - **RENAME**, bem como aqueles aprovados por comissão multiprofissional da Secretaria Municipal de Saúde de Camaragibe.

**PARAGRAFO TERCEIRO:** Exclui-se da aquisição obrigatória por parte da Secretaria de saúde de Camaragibe os medicamentos utilizados nos tratamentos de endemias, que são de responsabilidade do Ministério da Saúde.

**ART.2º** - em caso de falta de medicamentos decorrentes de insuficiência de recursos ou problemas operacionais, deverá a Secretaria de Saúde de Camaragibe apresentar justificativas circunstanciadas acerca dos problemas ao Conselho municipal de Saúde de Camaragibe sugerindo de logo solução para a falta de medicamentos.

**PARAGRAFO ÚNICO** - Nos casos descritos pelo caput, deve ser assegurado abastecimento de medicamentos para o atendimento dos Programas de Saúde integral da Criança da Mulher e do Idoso.



Cont.. 114/01

**ART.3º** - A Secretaria Municipal de Saúde de Camaragibe, constituirá uma comissão uma Comissão Multiprofissional, que contribuirá para:

I - Elaborar uma lista suplementar para medicamentos de uso contínuo que constem na relação Nacional de Medicamentos Essenciais – **RENAME**;

II – Fazer uma adequação da **RENAME** ao perfil nosológico da população do município;

III – Elaboração de instrumentos para a promoção do uso racional de medicamentos tais como: Campanhas educativas, formulário terapêuticos, ações de farmacoepidemiologia e farmacovigilância,

Bem como capacitação de recursos humanos;

IV – Elaboração de protocolos de intervenção terapêutica, guias terapêuticos padronizados e parâmetros para programação anual de medicamentos a serem compatibilizados com a capacidade técnica e operacional e ao perfil epidemiológico da clientela;

V – Elaboração de normas de regulação referentes a aquisição, armazenamento, e prescrição dispensação de medicamentos, em conformidade com a política nacional de medicamentos.

VI – fazer avaliação e propor se necessário melhoria da central farmacêutica das unidades de Saúde

**PARAGRAFO PRIMEIRO** – todos os estudos e propostas de intervenção provenientes da Comissão multiprofissional que trata o caput. Serão submetidos a aprovação do Conselho Municipal de Saúde.

**PARAGRAFO SEGUNDO** - A Comissão Multiprofissional que trata o caput será composta por técnicos das áreas de Medicina Clínica, Farmacologia e Farmácia, Bioquímica e integrantes do Conselho Municipal de Saúde

**ART.4º** - A relação de medicamentos suplementar do **RENAME**, que trata o inciso 1º deveser listada pela Comissão Disciplinar com denominações internacionais equivalente a denominação genérica, proporcionando aos profissionais um índice das denominações genéricas e nomes comerciais correspondentes.

**ART.5º** - A prescrição do medicamento deverá ser feita por profissional devidamente habilitado, em formulário padronizado, em duas vias, escrita com letra legível a tinta, em vernáculo, observando a nomenclatura genérica ( Denominação Comum Brasileira – DCB ), concentração ou dosagem forma de apresentação, quantidade e duração de tratamento, posologia, e de modo de uso, ser carimbada e conter o nome legível do profissional de saúde bem como o nº de sua inscrição no respectivo conselho Regional, datada e assinada.

**PARAGRAFO ÚNICO** – Caberá ao profissional farmacêutico, na dispensação do medicamento, prestar ao paciente informações complementares acerca do uso correto do medicamento e outras que considerar relevantes.

**ART 6º** - A unidade de saúde responsável pelo fornecimento do medicamento será a que prestar atendimento médico ao paciente.

**ART 7º** - Caso a unidade de saúde não disponha do medicamento, a direção da mesma deverá providencia-lo com a máxima urgência.

Por  
[Handwritten signature]



Cont.. 114/01

**PARAGRAFO ÚNICO** – As unidades de Urgência Emergências deverão dispensar medicamentos para o tratamento de casos agudos e dar suporte para os casos crônicos por até 5 dias, providenciando o encaminhamento ara o cadastramento e posterior acompanhamento em Unidade de Saúde.

**ART 8º** - Em casos excepcionais, os pacientes poderão receber medicamentos que constem da relação de medicamentos básicos essenciais e uso contínuo do Município, quando a gravidade da doença e as condições peculiares do paciente o exigir.

**PARAGRAFO PRIMEIRO** – Na situação descrita pelo caputh, o fornecimento será precedido, obrigatoriamente, de justificativa por escrito, a ser fornecida pelo médico assistente do paciente e homologada posteriormente pelo órgão de auditoria da Secretaria Municipal de Saúde.

**PARAGRAFO SEGUNDO** – Para garantia do fornecimento dos medicamentos que não constem da lista de medicamentos básicos essenciais e de uso contínuo, o Município reservará **5%** ( cinco por cento ) do valor global gasto na compra dos medicamentos.

**ART 9º** - Para aquisição de medicamentos a Secretarias de Saúde deve utilizar, prioritariamente, a capacidade dos laboratórios oficiais, respeitando as exigências legais de qualidade de menor preço.

**ART 10º** - O Município poderá compor consórcios intermunicipais para aquisição dos medicamentos, preservando sempre a qualidade e o baixo custo dos mesmos.

**ART 11º** - As despesas de que trata a presente lei, correrão por conta da previsões orçamentarias do Fundo Municipal de Saúde e dos Convênios firmados com o Ministério da Saúde e a Secretaria do Estado de Pernambuco.

**ART 12º** - Esta lei será regulamentada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal no prazo máximo de sessenta dias.

**ART 13º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação..

**ART 14º** - Ficam revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO**  
Camaragibe, 18 de dezembro de 2001.

  
**PAULO SANTANA**

2.2